

REPRESENTAÇÕES DA MULHER NOS DIVÓRCIOS DA COMARCA DO PORTO (1911-1934)*

SANDRA COSTA**

1. O PONTO DE PARTIDA

O trabalho de investigação *Divórcio no Porto — 1911/1934: «E aos costumes disse nada»*, apresentado, publicamente, na Faculdade de Letras da Universidade do Porto, em 2006, e vencedor, nesse ano, da 15.^a edição do *Prémio Victor de Sá*, teve como objecto de estudo o divórcio enquanto realidade histórica, no período de influência da legislação republicana em matéria de Direito de Família, mediante a análise de casos concretos de divórcio litigioso e por mútuo consentimento, apresentados ao Tribunal da Comarca do Porto, na sequência da publicação da Lei do Divórcio de 3 de Novembro de 1910 até meados dos anos 30.

Esse fundo do Tribunal da Comarca do Porto conserva 135 processos de divórcio que abarcam um período balizado entre os inícios da Primeira República e os primeiros anos do Estado Novo, dos quais 126 são processos de divórcio litigioso e 9 constituem processos de divórcio por mútuo consentimento. Se, para o período de 1915 a 1925 e de 1929 a 1934, o acervo constitui apenas 5,6% do total de divórcios registados na Comarca do Porto¹, ou seja, parece constituir uma amostra numericamente limitada, a riqueza e extensão de alguns desses processos concederam, contudo, preciosos indicadores relativos ao fenómeno do divórcio apresentado a tribunal, principalmente no que diz respeito à variante de divórcio litigioso.

Assim, para além da análise demográfica que se podia retirar da leitura e tratamento dos dados que os processos apresentam, o objectivo essencial desse trabalho consistiu no dilucidar dos quadros sociais, mentais e comportamentais subjacentes às estratégias de dissolução conjugal, logo, à família, no Porto, no período em questão.

Nesse estudo, apesar de não se ter apresentado um capítulo autónomo sobre a temática do género, ao longo das diversas questões abordadas — os perfis das famílias divorciadas, as causas do divórcio, a guarda dos filhos menores — fez-se sempre a respectiva alusão ao papel da mulher na sociedade republicana, ao mesmo tempo que se iam respigando os comportamentos, as reacções e as atitudes face ao fenómeno do divórcio e a outras questões colaterais. Apresenta-se, agora, uma tentativa

* A autora não segue o acordo ortográfico de 1990.

** Agrupamento de Escolas da Maia. Email: sandra.costa@aemaia.com. Sandra Cristina Martins Costa (Prémio 2006).

¹ INE. *Estatísticas Demográficas: Movimento Geral da População*; ADP. TCP, Secção V, Séries 112 e 113.

de aproximação à referida temática, ou seja, uma síntese das principais conclusões que se podem retirar sobre a imagem da mulher que atravessa estes processos de divórcio na Comarca do Porto, entre 1911 e 1934.

2. AS AUTORAS DOS PROCESSOS DE DIVÓRCIO

Mas que representações da mulher podemos, então, vislumbrar destes processos de divórcio dirimidos no Tribunal da Comarca do Porto? Começemos por caracterizar aquelas que se apresentaram como autoras dos processos de divórcio litigioso.

Tabela 1. Categoria socioeconómica da mulher autora do processo de divórcio

		Autor do Processo		Total
		Homem	Mulher	
Categoria socioeconómica	Domésticas	27 54,0%	48 71,6%	75 64,1%
	Proprietárias	3 6,0%	10 14,9%	13 11,1%
	Costureiras/Modistas	7 14,0%	3 4,5%	10 8,5%
	Operárias	6 12,0%	1 1,5%	7 6,0%
	Serviçais	2 3,8%	4 6,0%	6 5,0%
	Profissionais Liberais	3 6,0%	1 1,5%	4 3,4%
	Empregadas do comércio	1 2,0%	0 ,0%	1 ,9%
	Assalariadas urbanas ou rurais	1 2,0%	0 ,0%	1 ,9%
Total	50 100,0%	67 100,0%	117 100,0%	

Fonte: ADP. TCP, Secção V, Série 113

Se, até 1925, o número de divórcios requeridos pelo homem e pela mulher é praticamente equivalente (48 divórcios requeridos pelos maridos para 47 pedidos pelas esposas), a partir de 1926 a iniciativa da dissolução conjugal é claramente feminina (22 pedidos de divórcio por parte da mulher para apenas 9 pedidos por parte do homem).

Quanto à categorização sociográfica das mulheres, nos 117 casos em que os dados permitem esta caracterização (nove processos não fornecem informação sobre o assunto), tal como se pode observar na Tabela 1, constata-se que 71,6% das mulheres autoras dos processos de divórcio estão referenciadas como domésticas,

14,9% são proprietárias e 6% são serviçais (lavadeiras e criadas de servir). Assim sendo, e atendendo ao carácter ambíguo e pouco esclarecedor que a figura social de «doméstica» comporta, procurou-se determinar com quem estas estavam casadas, de modo a conseguir estabelecer uma caracterização mais completa do seu perfil.

Sabendo-se que 43,8% destas mulheres autoras domésticas são casadas com indivíduos cujas profissões remetem para estratos menos favorecidos da sociedade (Tabela 2), verifica-se que das 67 mulheres autoras dos processos judiciais de divórcio litigioso, com situação socioeconómica conhecida, apenas 29 parecem pertencer a estratos menos favorecidos da sociedade. Ou seja, apesar do pendor interclassista

Tabela 2. Categoria socioeconómica dos homens por autor do processo, quando a mulher é doméstica

		Autor do Processo		Total
		Homem	Mulher	
Categoria socioeconómica do homem	Operários/Artífices	6 22,2%	13 27,1%	19 25,3%
	Negociantes/Comerciantes	4 14,8%	8 16,7%	12 16,0%
	Proprietários	3 11,1%	6 12,5%	9 12,0%
	Empregados Comerciais	4 14,8%	3 6,3%	7 9,3%
	Assalariados urbanos e rurais	2 7,4%	4 8,3%	6 8,0%
	Trabalhadores dos Transportes	4 14,8%	1 2,1%	5 6,7%
	Funcionários Públicos	0 ,0%	5 10,4%	5 6,7%
	Profissionais Liberais	1 3,7%	3 6,3%	4 5,3%
	Capitalistas	1 3,7%	1 2,1%	2 2,7%
	Desempregados	0 ,0%	2 4,2%	2 2,7%
	Pescadores/Marítimos	2 7,4%	0 ,0%	2 2,7%
	Agricultores	0 ,0%	1 2,1%	1 1,3%
	Forças Públicas	0 ,0%	1 2,1%	1 1,3%
	Total	27 100,0%	48 100,0%	75 100,0%

Fonte: ADP. TCP, Secção V, Série 113

ser característico do divórcio no Porto, seja ele feminino ou masculino, uma situação socioeconómica própria (ou do marido) coincidente com as classes médias ou a alta burguesia parece favorecer a iniciativa feminina do divórcio, bem como, por exemplo, o confronto judicial (através da contestação, reconvenção ou apelação). Verificou-se, ainda, que apenas duas autoras, uma serviçal e uma tecedeira, estão identificadas como analfabetas.

Cruzando a variável número de filhos do casamento com a autoria do processo (Tabela 3), constata-se que 43,9% dos homens autores dos processos de dissolução conjugal não têm filhos, enquanto as mulheres nas mesmas condições perfazem apenas 37,7% — apesar do número de mulheres autoras sem filhos (26) ser ligeiramente superior ao dos homens na mesma situação (25). Verifica-se, também, que existe um número superior de mulheres com um elevado número de filhos a pedir o divórcio relativamente ao de homens em condição idêntica — 10 mulheres que solicitaram o divórcio tinham três ou mais filhos, enquanto o mesmo aconteceu em apenas 4 casos de autoria masculina. Ou seja, ainda que a existência de filhos no casamento pareça ser um motivo dissuasor da prática divorcista (e quanto maior o número de filhos maior poder de dissuasão parece existir), este factor de restrição do divórcio não é especialmente feminino, como se poderia pensar, numa sociedade que, quer durante o período republicano, quer na vigência do Estado Novo, condiciona e orienta a mulher para o papel de esposa e mãe.

Tabela 3. Número de filhos do casamento, por autor do processo

		Autor do Processo		Total
		Homem	Mulher	
Número de Filhos	0	25 43,9%	26 37,7%	51 40,5%
	1	20 35,1%	26 37,7%	46 36,5%
	2	8 14,0%	7 10,1%	15 11,9%
	3	2 3,5%	8 11,6%	10 7,9%
	4	1 1,8%	2 2,9%	3 2,4%
	5	1 1,8%	0 ,0%	1 ,8%
Total		57 100,0%	69 100,0%	126 100,0%

Fonte: ADP. TCP, Secção V, Série 113

O divórcio solicitado pela mulher é, essencialmente, requerido (68,1%) e autorizado (61,8%) pelo fundamento «sevícias ou injúrias», usado de forma simples ou em conjugação com outros motivos. O «adultério do marido», enquanto causa simples, tem uma expressão residual, em conjugação com outros motivos aparece referenciado como terceiro motivo mais invocado, quer nos requerimentos iniciais (31,9%), quer nas sentenças (20,6%). Ou seja, as mulheres sentiam mais necessidade do que os homens de adicionar à causa «adultério» outras causas, com receio de verem ser-lhes negado o divórcio. E a diferença entre a percentagem de casos de adultério feminino dados como não provados (14,3%) e a percentagem de iguais situações (36,4%) em que estava em causa a fidelidade dos maridos revelam-nos os primeiros indícios de uma não efectiva equidade entre o adultério masculino e feminino, quando a Lei do Divórcio a tinha estabelecido, revogando as anteriores disposições do Código Penal de 1886 e do Código Civil de 1867, segundo as quais o adultério masculino, para ser equiparado ao da mulher (e mesmo assim com penas diferentes — condenação entre dois e oito anos de prisão para a mulher, enquanto o marido adúltero seria condenado a uma pena de multa de três meses a três anos), necessitava de ser qualificado, isto é, de ser acompanhado de escândalo público, de completo desamparo da mulher ou provar-se que era tido e mantido em pleno lar conjugal².

3. PERFIL DAS MULHERES DIVORCIADAS

Mas quem eram estas mulheres que se divorciaram, na Comarca do Porto, entre 1911 e 1934? Em primeiro lugar, quase todas estavam envolvidas no seu primeiro casamento e 50,8% tinham casado entre os 16 e os 20 anos, revelando alguma precocidade no casamento. Por outro lado, estes casamentos dissolvem-se, em média, após 10 anos de vivência conjugal.

Realmente, se para a esmagadora maioria destes indivíduos que opta pela dissolução conjugal o casamento em questão era o primeiro, não deixa de ser interessante encontrar alguns exemplos de recasamento, sendo de destacar os dois casos encontrados de duplo divórcio. Sabendo-se do carácter pouco expressivo que o fenómeno do divórcio teve em Portugal, aquando da sua implementação, e das vicissitudes sociais que a condição de divorciado provocava, de facto, quase causa espanto encontrar um homem, em 1925³, e uma mulher, em 1929⁴, envolvidos numa segunda dissolução conjugal por via de divórcio. A surpresa é ainda maior quando se verifica que, no caso feminino de segundo divórcio, foi a própria que o requereu das duas vezes, aos

² O §1.º do art.º 61.º da Lei do Divórcio, no qual se podia ler que «o adultério do marido será igualado, em carácter e gravidade, ao da mulher», eliminava, pois, a necessidade de o adultério do homem ser qualificado, conforme exigia o art.º 1204.º do Código de Seabra. Consultar: OLIVEIRA, 1997: 74.

³ ADP. TCP, maço 0126, processo 00319, iniciado em 1925.

⁴ Neste caso, pertencem ao acervo os dois processos de divórcio requeridos por esta mulher: ADP. TCP, maço 0093, processo 00236, iniciado em 1920 e maço 0177, processo 00474, iniciado em 1929.

23 e aos 32 anos de idade, por motivo de abandono do domicílio conjugal por mais de 3 anos. Mesmo pressupondo-se que esta causa de divórcio não traria a reprovação social de outras — um marido ausente não é alvo de vergonha pública — salienta-se a atitude de não resignação desta mulher perante o seu destino de mulher casada e pela segunda vez abandonada.

As mulheres divorciam-se predominantemente (64,6%) entre os 21 e os 35 anos, constituindo-se o divórcio feminino como o mais precoce (tal como o casamento e por consequência desta mesma precocidade) — apenas 11,5% dos homens se divorciam até aos 25 anos e 32% até aos 30 anos; em contrapartida, 24,2% das mulheres estão divorciadas até aos 25 anos e 46% até aos 30.

Por outro lado, é algo surpreendente a amplitude de idades que o divórcio litigioso atinge, principalmente no que diz respeito às mulheres — a idade da mulher neste tipo de divórcio oscila entre os 15 e os 64 anos. Numa primeira impressão, tal precocidade e divórcio tardio parece querer significar que estas mulheres, independentemente da idade, não se deixam tolher pelo estigma social reservado às divorciadas e que, pelo contrário, decidem o seu futuro mesmo quando as suas idades pressupunham mais comportamentos de obediência e de resignação do que de independência. Contudo, consultando os respectivos processos que envolvem estas duas mulheres cujas idades balizam o espectro etário do divórcio feminino no Porto, entre 1911 e 1934, tal não se confirma na totalidade.

Ainda que a jovem de 15 anos seja a própria autora do processo, não é de excluir que tenha requerido o divórcio por influência dos pais, que já não haviam concordado com o seu casamento — precedido de «raptó» e fuga pelo jovem casal para Tui — e em casa de quem ela se recolheu devido às injúrias e sevícias graves e ao adultério do marido⁵. No caso da mulher cuja idade de divórcio constitui o limite superior da dissolução conjugal feminina, verifica-se que não foi ela quem tomou a iniciativa de romper o laço matrimonial, apesar de depois ter constituído reconvenção⁶. Ou seja, a decisão de divórcio não terá sido total ou parcialmente destas mulheres.

As mulheres divorciadas, predominantemente, não têm filhos ou têm um filho entre os 0 e os 10 anos de idade. Parece significar isto que os casais em processo de divórcio não ficam à espera de uma idade mais avançada das crianças existentes no casamento para se divorciarem. De facto, parecem ser irrelevantes as preocupações

⁵ ADP, TCP, maço 0285, processo 00721, iniciado em 1928.

⁶ A reconvenção é a acção proposta pelo réu contra o autor perante o juízo em que é demandado. De acordo com o disposto nos art.ºs 332.º e seguintes do Código do Processo Civil de 1876, o réu que pretende reconvir deve, na audiência em que oferecer a contestação, apresentar o requerimento em que deduza a sua acção (Cf. art.º 332.º e seguintes do Código do Processo Civil de 1876). A acção principal e a reconvenção são julgadas como uma só e a sentença do juiz, lançada no processo da acção principal quando julgar procedente o divórcio, declarará se o autoriza pelos fundamentos da acção ou da reconvenção (art.º 15.º do Decreto-Lei de 3 de Novembro de 1910).

com as consequências emocionais e psicológicas que um divórcio pode acarretar para uma criança.

Quanto à categorização sociográfica das mulheres, verifica-se que 50,4% das mulheres que se divorciam no Porto, salvaguardando o facto de apenas duas estarem identificadas como analfabetas⁷, parecem ter uma situação socioeconómica pouco coincidente com as classes médias ou a alta burguesia. Como já se referiu, o pendor interclassista parece, assim, ser característico do divórcio feminino.

A cidade do Porto é a residência predominante na modalidade de divórcio litigioso, quer para os cônjuges do sexo masculino (68,8%), quer para os do sexo feminino (67,2%), o que mostra o carácter essencialmente urbano do fenómeno; o segundo pólo residencial, ainda que com uma importância substancialmente menor e igualmente para ambos os sexos, é Vila Nova de Gaia.



Mapa 1. N.º de mulheres divorciadas, por freguesias do Porto

Fonte: ADP. TCP, Secção V, Série 113

No momento da colocação da acção de divórcio litigioso, a ausência de coabitação é também quase total — a mudança de residência no decorrer do processo, e não logo de início, acontece em apenas 13,7% dos processos e sempre por parte da mulher.

O divórcio feminino, no Porto, ocorre predominantemente nas freguesias orientais da cidade, sendo Santo Ildefonso a freguesia que mais divorciadas acolhe, logo seguida de Cedofeita, Paranhos e, depois, Bonfim e Campanhã (Mapa 1).

Concentrando-se, então, o divórcio feminino (mas também enquanto fenómeno total) na zona oriental da cidade do Porto e, dentro desta, nas freguesias centrais de Cedofeita e Santo Ildefonso, significa isto que a maior parte destas divorciadas residiam, como refere Gaspar Martins Pereira, na área «mais dinâmica em termos económicos», «com zonas comerciais e de serviços importantes», no «Porto dos

⁷ Como referido atrás, apenas duas autoras — uma serviçal e uma tecedeira — surgem, explicitamente, referenciadas como analfabetas.

elegantes Armazéns Hermínios, que vestem as damas da cidade de acordo com o último grito da moda parisiense»⁸.

No entanto, contrastando com estes espaços, no rol de ruas do Porto identificadas nos processos litigiosos do acervo em estudo, surgem referências a ilhas ou vielas populares, como o Bairro do Barredo, na Sé, onde na Rua S. Francisco de Borja vivia o autor do processo de divórcio iniciado em Novembro de 1912, empregado dos caminhos-de-ferro da Alfândega que, beneficiando de assistência judiciária, acusa a mulher, residente no Cais da Estiva, de ter mau génio e por diversas vezes ter abandonado o domicílio conjugal, voltando o autor a recebê-la até que esta desde há dois anos fora viver em pública mancebia com um barqueiro conhecido por Raul «Faz Casinhas», de quem tinha já um filho de cinco meses. Bairro do Barredo, então, onde às precárias condições de vida se juntava uma certa promiscuidade, «sociabilidades intensas» nas palavras de Gaspar Martins Pereira, que geravam «comportamentos e hábitos específicos» e que, segundo o discurso das elites, «punham em perigo os “bons costumes” e a família»⁹. Que diriam, afinal, as elites burguesas da época sobre esta mulher que, segundo um dos homens que testemunha nos autos de requerimento para concessão de benefício de assistência judiciária, «no Natal passado tivera por repetidas vezes relações sexuais» com ele, que lhe confessara ter tido relações com outros homens e que se justificara dizendo que o marido tinha uma amante e abandonava-a, logo, que tinha o mesmo direito?¹⁰

4. OS FILHOS

Independentemente da autoria do processo, o tipo de referência mais frequente sobre o destino dos filhos menores é a que indica que a guarda dos mesmos deverá ser entregue ao autor, sem que outras questões — despesas, educação, regime de visitas do outro cônjuge — sejam mencionadas. Já quanto à forma como essa referência, por vezes, vem argumentada, verifica-se que as autoras/mães ou não justificam porque lhes devem ser entregues os filhos, ou evocam as suas qualidades de boas mães; enquanto os autores do sexo masculino sentem necessidade de associar a sua vontade de conservar ou ficar com a guarda dos filhos ao mau procedimento/comportamento das rés/mães.

Nos autos de divórcio litigioso, a decisão mais frequente consiste na entrega do exercício do poder paternal ao cônjuge autor do processo. Por outro lado, se é certo que se encontram situações de evidente preocupação e protecção do bem-estar dos filhos, não é menos verdade que existem apenas duas situações de recurso judicial relativamente à entrega da guarda dos filhos menores e duas situações sem decisão

⁸ PEREIRA, 1995: 47 e 49.

⁹ PEREIRA, 1995: 67-68.

¹⁰ ADP. TCP, maço 0057, processo 00131, iniciado em 1912.

final, transitando esta para a Tutoria da Infância; tão-só treze casos em que não há acordo entre os cônjuges quanto à guarda dos filhos; mães que com uma aparente facilidade, voluntariamente ou por acordo, prescindem da guarda de alguns dos seus filhos e recorrem a internatos ou colégios, para onde os filhos eram enviados, vivendo a maior parte do tempo longe dos pais. Ou seja, o que se percebeu pela análise destes processos de divórcio é uma certa indiferença de ambos os progenitores, em que o sentido da posse dos menores parece ser mais importante do que a afectividade.

Um dos casos em que ocorre recurso judicial da sentença sobre a guarda dos filhos menores envolve um intenso jogo legal entre os progenitores pela guarda das duas filhas menores (de 9 e 11 anos de idade), de tal forma que aqueles não hesitam em fazer uso de diversos expedientes para atingir os seus objectivos — cartas das filhas, fotografias (Fig. 1) — e culmina no Supremo Tribunal de Justiça.



Fig. 1.
Fotografias dos cônjuges e suas filhas
Fonte: ADP. TCP, maço 0364,
processo 00912, iniciado em 1914

De facto, estão apenas ao processo diversas fotografias da mulher e o retrato de cada progenitor ladeado das duas filhas comuns mostrando um olhar embevecido entre mãe e filhas e uma postura ligeiramente mais austera no pai que, ainda assim, se deixa fotografar numa pose de proximidade e afecto. Seria apenas para definir

as identidades dos cônjuges, como refere, que esta mulher adiciona tais imagens ao processo? E o que é isso de «definir a identidade»? Tornar visível ao juiz o carinho que sentia pelas filhas e demonstrar-lhe que era em nome desse amor que lutava? Ou torná-lo mais benevolente para com os seus intuitos?

O certo é que se irão suceder os agravos e os recursos, até ao Supremo Tribunal de Justiça, numa intensa querela judicial na qual o destino das filhas menores é jogado entre dois adversários que já pouca preocupação parecem demonstrar pelo seu bem-estar, de tal forma que o processo culmina com a entrega da guarda das filhas menores aos avós maternos¹¹.

5. O ADULTÉRIO FEMININO

Relativamente ao adultério, dado que este era um dos motivos que podia ser invocado para o pedido de divórcio, mesmo nas situações em que a infidelidade parece ser um acontecimento já longínquo no tempo e o divórcio um desejo de ambos os cônjuges, este fenómeno é sempre apresentado ou referido, pelos autores, pelos advogados, pelas testemunhas e até pelos juízes dos processos, como algo socialmente negativo e estigmatizante, como uma marca de desonra, principalmente para as mulheres.

Na verdade, as vozes judiciais sobre o adultério feminino e masculino respigadas possibilitam a reconstituição de alguns quadros mentais da época sobre esta questão: o adultério feminino é uma deslealdade, um ilícito criminal, um escândalo social ou um visível desrespeito pelas regras sociais, um acto de leviandade e imoralidade, uma demonstração da fragilidade emocional da mulher («que quando se deprava é ordinária a valer»), um factor de desonra para o marido que tem o direito de «fazer justiça pelas suas próprias mãos», um pequeno passo até à prostituição e um óbice a que a mulher possa ficar com a guarda dos filhos menores (a mulher condenada por adultério deixa de ter a «autoridade moral necessária para ser uma boa educadora» refere, na sua pretensa imparcialidade, um dos juízes destes processos); já o adultério masculino é um vício, um escândalo público e uma imoralidade quando ostensivo, uma fonte de perigo devido às doenças venéreas que o homem contrai no contacto com mulheres «de vida fácil» ou «de mau porte» e uma grave injúria para a mulher.

Vislumbra-se, pois, destas vozes, um indício de uma certa imparidade de género relativamente à forma como a sociedade da época percepçiona, vivencia e julga o adultério. Ainda que se tenha constatado que as mulheres, quando se tornam adúlteras, na maior parte das vezes, passam a assumir essas relações como uniões estáveis, o certo é que na poalha do tempo que repousa nestes processos só o adultério feminino surge referenciado como um crime; a infidelidade feminina é sempre um perigo moral para a sociedade e para a imagem que a mulher deve ter de si própria,

¹¹ ADP. TCP, maço 0364, processo 00912, iniciado em 1914.

enquanto a masculina é um vício e um perigo apenas para a saúde do casal; e se o homem recorre a prostitutas, a mulher adúltera pode tornar-se numa (pelo menos, por três vezes é feita essa associação).

O que está em causa, obviamente, é ainda uma imagem ideal da mulher, derivada da sociedade burguesa oitocentista, que a República não conseguiu nem quis rebater e que o Estado Novo vai entronizar, em que se continua a salientar, como refere Quaresma, «na personagem do modelo feminino a sua maternidade e o seu papel de esposa», na qual «pelo casamento, concretizava-se a subjugação ao marido e, como dona de casa, a mulher adquiria novas funções significativas de prestígio» com o «objectivo máximo [de] abonar o *status* do chefe de família», em que «na relação de dependência que estabelece com o homem, a mulher adquire um papel social de agente reprodutor de continuidade, de respeito à hierarquia e de submissão à autoridade», na qual «esposa e mãe, a mulher é, [e continua a ser] sobretudo, a guardiã do lar, devendo saber fazer do *ménage* uma arte, da vida em família uma religião e do seu lar o mais divino dos santuários»¹². A forma como estes intervenientes — autores, advogados, testemunhas, juízes —, em plena República e depois dela, verbalizam o adultério feminino, mesmo quando ocorre no seio das camadas mais populares, revela, pois, que o que tal fenómeno continua a ameaçar é a moral social burguesa vigente na época.

Contudo, os vestígios de disparidade de género sobre o adultério não se ficam por aqui: o adultério enquanto causa de divórcio foi dado como provado em quinze autos e rejeitado em sete processos de autoria feminina, sendo comprovado em vinte e quatro processos e rejeitado em apenas quatro de autoria masculina.

Relativamente à matéria da prova, verifica-se a presença de alguma ambiguidade nos critérios estabelecidos e usados pelos juízes sobre este fundamento. Há processos em que o adultério da mulher é comprovado apenas porque a ré «conversava intimamente com um cortador de camisas da Camisaria Confiança» e por «ser público e notório que ela era infiel» (processo iniciado em 1917)¹³ ou por a ré ter «sido vista publicamente com vários homens» (processo iniciado em 1919)¹⁴, enquanto na vertente masculina, em contrapartida, nenhum caso de adultério do marido foi dado como provado apenas «por ouvir dizer» ou «ser público e notório», subsistindo mesmo algumas situações nas quais os depoimentos das testemunhas parecem inequívocos quanto ao adultério do marido, mas o juiz tal não reconhece.

Que características, então, enformam o adultério feminino e o masculino, nos processos de divórcio da Comarca do Porto, entre 1911 e 1934, ou as situações que judicialmente são aceites como tal? Será um mais privado e o outro mais público?

¹² QUARESMA, 1990: 320.

¹³ ADP. TCP, maço 0077, processo 00185, iniciado em 1917.

¹⁴ ADP. TCP, maço 0064, processo 00158, iniciado em 1919.

Não sendo as descrições sobre esta matéria sempre pormenorizadas, por norma, a infidelidade feminina começa «ainda no domicílio conjugal»¹⁵ ou, pretensamente, na casa de um familiar a quem a mulher tinha sido confiada durante a ausência do marido em África, onde esta «se afeiçoa a um dos visitantes da casa»¹⁶, ou ainda com uma fuga do domicílio conjugal¹⁷, terminando estas situações, também por norma, em concubinato estável. Ocasionalmente, se a sua situação económico-social é menos favorecida, se o marido emigrou, se vive numa ilha ou numa viela popular onde o próprio espaço físico potencia a sociabilidade entre os moradores, se trabalha fora de casa¹⁸, a mulher pode enveredar por um adultério mais ou menos fortuito e (perante as dificuldades económicas?) até cair na desgraça da prostituição¹⁹. Esporadicamente, a mulher também exhibe («faz gala») ou não esconde o seu adultério, na romaria do Senhor de Matosinhos²⁰, se pertence às classes populares, e no Jardim da Cordoaria²¹, nos cinematógrafos, nos teatros ou nas confeitarias do Porto²², se pertence às classes médias e superiores.

Em contrapartida, a infidelidade masculina, podendo concretizar-se em situações de adultério ocasional ou de concubinato estável, geralmente é mais pública que a feminina, senão mesmo ostensiva.

Por conseguinte, destas fragmentadas reconstituições de percursos individuais e/ou conjugais conclui-se que, apesar de não se dever falar apenas em adultério feminino ou masculino mas em adultérios que se consubstanciam em diferentes formas, em diferentes espaços, em diferentes sociabilidades, em diferentes visibilidades, tendencialmente, a infidelidade feminina é mais fácil de comprovar porque é mais fácil de ser descoberta, enquanto a masculina raramente receia exhibir-se ao olhar da sociedade e até da própria mulher. Se, nestas aventuras extraconjugais, as mulheres tentam passar despercebidas, recorrem a amigas confidentes ou às criadas para que estas lhes levem as cartas que escrevem às escondidas e marcam encontros mesmo no domicílio conjugal, os homens não se escusam a mostrar as suas conquistas. Enquanto as mulheres são apanhadas em flagrante delito e fogem ou são expulsas do domicílio conjugal, os homens colecionam casos amorosos perante a passividade das esposas que, geralmente, só com a acumulação das injúrias, das sevícias

¹⁵ ADP. TCP, maço 0149, processo 00406, iniciado em 1912 e maço 0065, processo 00163, iniciado em 1916.

¹⁶ ADP. TCP, maço 0043, processo 00094, iniciado em 1912.

¹⁷ ADP. TCP, maço 0313, processo 00784, iniciado em 1913 e maço 0055, processo 00125, iniciado em 1915.

¹⁸ Associação feita em apenas um processo, em que uma das testemunhas afirma: «quando a mulher começou a trabalhar na fábrica começou a ter comportamentos levianos, impróprios de mulher casada, com os seus companheiros, amancebando-se com um deles» (ADP. TCP, maço 0184, processo 00504, iniciado em 1924).

¹⁹ ADP. TCP, maço 0280, processo 00707, iniciado em 1915; maço 0132, processo 00344, iniciado em 1919 e maço 0178, processo 00484, iniciado em 1928.

²⁰ ADP. TCP, maço 0265, processo 00700, iniciado em 1919.

²¹ ADP. TCP, maço 0065, processo 00163, iniciado em 1916.

²² ADP. TCP, maço 0126, processo 00318, iniciado em 1919.

e das doenças sexualmente transmissíveis é que se resolvem a requerer o divórcio. Um desequilíbrio de género evidente, embora sejam múltiplas as formas em que os adultérios feminino e masculino se materializam.

6. OS AFECTOS

Mesmo tendo em atenção que estas caracterizações são todas provenientes de processos de litígio, o certo é que a capacidade de amar ou o amor raramente se incluem no rol de características pessoais ou nos sentimentos e valores a que os cônjuges atribuem maior importância. Parece assim que, nestes casamentos, mais significativo que amar o/a companheiro/a, era ser trabalhador, poupado, honesto ou dispensar consideração, amizade e confortos à mulher, se fosse homem, ou ser boa esposa, boa mãe e boa dona de casa, honesta, fiel, dedicada, trabalhadora e económica, se fosse mulher; ou seja, mais significativo que amar o outro era ocupar e desempenhar um papel específico dentro da família conjugal como desde o século XIX determinavam a sociedade e a moral burguesas e católicas — ao marido competia trabalhar, proteger e dirigir a família; à mulher reservava-se, essencialmente, o papel de mãe e a gestão «canseirosa» da economia doméstica, daí que não «sopeá-la»²³, caso tivesse estudos, fosse um acto condescendente e de elevado mérito para o marido.

Ora, se o amor conjugal parece estar tão pouco presente nos casamentos abrangidos pelos processos em estudo ou, quando muito, metamorfoseado nos comportamentos considerados correctos para a sociedade de então, em contrapartida, abundam as situações e as referências aos amores extraconjugais.

De facto, estes processos judiciais de divórcio parecem revelar uma dupla realidade no que ao sentimento amoroso diz respeito: por um lado, uma conjugalidade quase inexpressiva nesta matéria, mais preocupada em parecer a família que a sociedade espera ver do que em preservar afectos quando estes existem; por outro lado, amores e paixões, fora do casamento, em que sobressai uma sexualidade expressa de forma explícita.

Implícita ou explicitamente, os amores adulterinos povoam estas folhas azuis puídas pelo tempo e expõem o que a sociedade tanto esconde: mulheres que escrevem cartas íntimas às escondidas; homens «vivendo em constantes orgias» ou recorrendo a «mulheres de vida fácil»; «camas desarrumadas» e amantes surpreendidos; o «débil» corpo de uma mulher que «se debate em torrentes de prazer» coberto pelos «beijos quentes» do amante; homens que se viram «na necessidade de procurar sossego e afectos que em sua casa não encontrara[m]»²⁴; mulheres que reconhecem na Lei do Divórcio uma fuga «à morte imoral e anti-natural das mais legítimas e nobres

²³ ADP. TCP, maço 0126, processo 00318, iniciado em 1919.

²⁴ ADP. TCP, maço 0115, processo 00279, iniciado em 1923.

aspirações e afectos» e que tão-só judicialmente separadas se acham no direito de «procurar em novo laço d'amor [sic] a felicidade que até aí não acharam»²⁵. Amores adúlteros estes, vivenciados e percebidos de forma dupla — para a mulher, quase sempre, significando a busca de uma nova conjugalidade estável, mas condenável ao olhar da moral vigente; para o homem, representando geralmente nada mais que a fruição livre dos sentidos.

Ou seja, a sociedade continuava a ter o mesmo comportamento regulador do século anterior, confirmando-se que em plena República a imagem tradicional e conservadora que se tinha da mulher, do casamento e da família mantém-se inalterável.

7. A VIOLÊNCIA

No que diz respeito à violência, de facto, as mulheres, apesar de viperinas de língua, como referem alguns processos, apenas protagonizam quatro situações de violência física contra os seus maridos — dois casos de bofetadas, uma mulher que ameaça atirar ácido sulfúrico à cara do marido e o empurra pelas escadas abaixo, e o arremesso de uma pedra para dentro do poço onde o marido estava a trabalhar — enquanto os homens surgem referenciados em cerca de trinta incidentes violentos sobre as esposas.

A violência feminina e a masculina, para além de substancialmente distantes em termos quantitativos, distinguem-se ainda quanto às características que assumem. Enquanto a agressão praticada pela mulher, quando existe, sugere espontaneidade, se consubstancia em formas primárias (bofetadas, ameaças e empurrão) ou recorre quase sempre a meios simples (arremesso de uma pedra), a profusa violência masculina alterna entre situações que se insinuam como irregulares, impulsivas e primárias (bofetadas, vestidos rasgados, beliscões, encontrões, arremesso de objectos) e uma agressividade continuada, compulsiva e complexa (murros, espancamentos, coronhadas, pauladas ou bengaladas) que não se inibe de atingir a mulher mesmo quando ela está grávida²⁶ ou o filho de meses se esta o tem ao colo²⁷.

Mas a violência não era apenas física, podia consubstanciar-se também em palavras ou outras formas mais rebuscadas. Relativamente às expressões injuriosas, os termos mais empregues pelos maridos implicados nestes processos da Comarca do Porto para atacarem a honra das esposas põem em causa a sua fidelidade, enquanto as ofensas que as mulheres têm mais perto da boca questionam preponderantemente a autoridade e responsabilidade dos maridos no microcosmos do lar, a sua origem familiar e a sua virilidade.

No entanto, como já se referiu, a oralidade não foi o único meio usado pelos cônjuges para atingirem a honra do outro ou dos seus familiares. Ao longo destes

²⁵ ADP. TCP, maço 0063, processo 00150, iniciado em 1915.

²⁶ ADP. TCP, maço 0192, processo 00516, iniciado em 1916.

²⁷ ADP. TCP, maço 0147, processo 00394, iniciado em 1919.



Fig. 2.
Postais ilustrados injuriosos
quanto à figura da sogra
Fonte: ADP. TCP, maço 0192,
processo 00516, iniciado
em 1916

126 processos de divórcio litigioso da Comarca do Porto, as ofensas fazem-se sentir também nos gestos e nos comportamentos (quando um marido passeia com as amantes em frente do domicílio conjugal, vestindo-lhes roupas da esposa; quando outro contraria as ordens que a mulher dá aos criados, diante destes, e, estando ela incomodada e sentada no chão com receio de perder os sentidos, passa por cima dela sem lhe dirigir uma palavra; ou ainda outro se apresenta nu diante da mulher e da filha), nos silêncios e nas indiferenças (quando se começa a tratar a mulher «com indiferença, não fazendo caso dela, nem a acompanhando»²⁸), ou na palavra escrita, como na Figura 2 se vislumbra, em postais ilustrados injuriosos quanto à figura da sogra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Numa época em que os valores e as atitudes perante o fenómeno, ainda marginal, do divórcio se pautavam por um confronto cultural entre duas formas de conceber a família e a sociedade conjugal — de um lado a visão tradicional da família e o casamento indissolúvel da Igreja e dos sectores sociais que lhe são próximos, do outro lado, a reivindicação laicizante e contratual dos estratos médios e privilegiados da sociedade —, estes 135 processos de dissolução conjugal parecem demonstrar que a implantação do divórcio em Portugal poderá ter sido vivenciada entre o sentimento

²⁸ ADP. TCP, maço 0086, processo 00216, iniciado em 1921.

de reprovação e o da necessidade, entre o escândalo social e o alívio pessoal, entre o reconhecimento da falha e a procura da felicidade numa nova relação conjugal. No entanto, longe dos receios dos seus detractores, o divórcio, pela voz dos seus protagonistas, e como sustentava Fernando Catroga²⁹, não emerge como um atentado à família monogâmica e patriarcal nem à valorização da imagem tradicional da mulher — é sempre essa representação ideal que está subjacente aos discursos processuais; é ainda essa imagem que, por exemplo, condena o adultério feminino e tolera a infidelidade masculina.

O divórcio, pelo punho dos advogados ou dos cônjuges, vem apenas contrariar o matrimónio indissolúvel e a «morte imoral e anti-natural das mais legítimas e nobres aspirações e afectos» que este determinava, «aspirações e afectos»³⁰ que se desejam legalizados num novo casamento.

FONTES

Fontes Manuscritas

Arquivo Distrital do Porto

ADP. *Tribunal da Comarca do Porto* (TCP), Secção V, Série 112, *Processos de Divórcio por Mútuo Consentimento*. 1912-1933.

ADP. *Tribunal da Comarca do Porto* (TCP), Secção V, Série 113, *Processos de Divórcio Litigioso*. 1911-1934.

Estatísticas

CENSOS da População de Portugal. Lisboa: Imprensa Nacional, 1890-2001.

INE (1915-1925). *Estatísticas Demográficas. Movimento Geral da População*. Lisboa: INE.

INE (1929-1934). *Estatísticas Demográficas. Movimento Geral da População*. Lisboa: INE.

Legislação

CÓDIGO Civil Portuguez. Lisboa: Typ. Universal, 1867.

CÓDIGO do Processo Civil. Lisboa: Imprensa Nacional, 1876.

CÓDIGO Penal. Lisboa: Imprensa Nacional, 1886.

DECRETO-LEI n.º 1. «Diário do Governo». (1910-12-25).

DECRETO-LEI n.º 2. «Diário do Governo». (1910-12-25).

PORTUGAL. Ministério da Justiça. *Decreto-Lei de 3 de Novembro*. «Diário do Governo. I Série». 26 (1910-11-04) 282-284.

PORTUGAL. Ministério da Justiça e dos Cultos. *Decreto-Lei n.º 21287*. «Diário do Governo. I Série». 122 (1932-05-26) 933-964.

PORTUGAL. Ministério da Justiça. *Decreto-Lei n.º 29637*. «Diário do Governo. I Série». 123 (1939-05-28) 419-548.

PORTUGAL. Ministério da Justiça. *Decreto-Lei n.º 30615*. «Diário do Governo. I Série». 171 (1940-07-25) 825-829.

²⁹ CATROGA, 1986: 145.

³⁰ ADP. TCP, maço 0063, processo 00150, iniciado em 1915.

PORTUGAL. Ministérios da Justiça e da Cultura. *Portaria n.º 1003/99*. «Diário da República. I Série B». 262 (1999-11-10) 7904-7911.

PORTUGAL. Assembleia da República. *Projecto de Lei n.º 271/IX*. (2003-02-18)..

BIBLIOGRAFIA

- BANDEIRA, Mário Leston (1996). *Demografia e modernidade: família e transição demográfica em Portugal*. Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda.
- CASCÃO, Rui (1986). *Família e divórcio na 1.ª República*. In *Colóquio A mulher na sociedade portuguesa: visão histórica e perspectivas actuais: Actas*. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, vol. 2, pp. 153-169.
- CATROGA, Fernando (1986). *A Laicização do casamento e o feminismo republicano*. In *Colóquio A mulher na sociedade portuguesa: visão histórica e perspectivas actuais. Actas*, vol. 2. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, pp. 135-152.
- DELGADO, Pedro (1996). *Divórcio e separação em Portugal: Análise social e demográfica: Século XX*. Lisboa: Editorial Estampa.
- DELGADO, Pedro (1998). *O Divórcio na Primeira República e a Questão das identidades Culturais*. «Vértice». II Série. 86, 72-81.
- DELGADO, Pedro (2003). *O Divórcio em Portugal (1975-2000)*. «Vértice». II Série. 110, 83-100.
- FERREIRA, Flávio (2002). *Dicionário de Casamento/Divórcio & Temas Adjacentes*. Porto: Campo das Letras.
- FERREIRA, Maria de Fátima da Cunha Moura (1993). *O Casamento civil e o divórcio 1865-1910: debates e representações*. Braga: Universidade do Minho.
- GUINOTE, Paulo (1994). *Quotidianos femininos (1900-1933)*. Lisboa: Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa. Tese de mestrado.
- MOURÃO-FERREIRA, David (1998). *E aos costumes disse nada*. In «Gaivotas em terra». Lisboa: Editorial Presença, pp. 67-116.
- OLIVEIRA, Maria Teresa Martins de (1997). *A Mulher e o adultério nos romances «O Primo Basílio» de Eça de Queirós e «Effi Briest» de Theodor Fontane*. Lisboa: Livraria Minerva.
- PEREIRA, Gaspar Martins (1995). *Famílias portuenses na viragem do século (1880-1910)*. Porto: Edições Afrontamento.
- PEREIRA, Maria da Conceição Meireles (1997). *Separação de pessoas e bens no Porto do Código Civil à 1ª República*. «População e Sociedade». 3, 181-196.
- QUARESMA, Vítor Sérgio (1990). *Constantes e mutações na mentalidade portuguesa*. In REIS, António, coord. *Portugal Contemporâneo*. Lisboa: Publicações Alfa, vol. 2, pp. 315-338.
- TORRES, Anália Cardoso (1996). *Divórcio em Portugal, ditos e interditos: uma análise sociológica*. Oeiras: Celta Editora.
- TORRES, Anália Cardoso (1999). *Divórcio*. In BARRETO, António; MÓNICA, Maria Filomena, coord. *Dicionário de História de Portugal*. Porto: Figueirinhas, vol. 7, pp. 569-571.
- VAQUINHAS, Irene (2004). *Entre garçones e fadas do lar. Estudos sobre as mulheres na sociedade portuguesa do séc. XIX*. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.
- VAQUINHAS, Irene Maria; CASCÃO, Rui (1993). *Evolução da sociedade em Portugal: a lenta e complexa afirmação de uma civilização burguesa*. In MATTOSO, José, coord. *História de Portugal*. Lisboa: Estampa, vol. 7, pp. 441-457.

